

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL
PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 2007
(DO SENADO FEDERAL)**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada JUSMARI OLIVEIRA

I – RELATÓRIO:

O projeto de lei que ora analisamos e votaremos, objetiva alterar o § 7º do artigo 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, acrescentando ainda os §§ 8º a 12, propondo:

1. Em seu § 7º, alterando a parte final do texto acrescentando a expressão *“de áreas adquiridas e de beneficiários da reforma agrária, disponibilizando tais informações através de banco de dados geograficamente referenciado e fazendo publicar as relações devidas, com a qualificação completa dos assentados, até a data de 30 de março do ano seguinte”*;

2. No § 8º, determinando que o Poder Público Federal, Estadual e Municipal e os empreendimentos de iniciativa privada que assentam famílias em área rural mantenham cadastro atualizado dos beneficiários, enviando até 30 de janeiro de cada ano, as informações atualizadas ao INCRA;
3. Nos §§ 9º e 10º, estabelece a obrigação do rastreamento das informações constantes dos arquivos, pelos órgãos e entidades que distribuem terras em Programas de Reforma Agrária, além da punição civil, penal e administrativamente dos responsáveis pela busca que descumprirem tais obrigações, estabelecendo ainda, que a imissão na posse do imóvel será de forma liminar ao órgão federal competente, quando forem descumpridas as disposições desta lei;
4. Por fim, concede ao órgão federal, o direito de preferência para aquisição de imóvel, depois de decorridos o prazo legal de 10 anos.

Justificando a matéria, o autor observa que “*é do conhecimento geral da nação que falsos produtores rurais infiltram-se nos assentamentos em programa de Reforma Agrária com o intuito, único e exclusivo, de obter um lote para logo em seguida vendê-lo*”, o que torna imprescindível que se estabeleçam formas de controle, de modo que o processo de Reforma Agrária seja implementado dentro da maior segurança, transparência e confiabilidade.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei. É o Relatório.

II – ANÁLISE:

Nos termos do art. 32 do Regimento Interno dessa Casa, cabe a esta Comissão apreciar matérias relativas à política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e a pesca profissional e à política e

questão fundiária, justiça agrária e do direito agrário.

A iniciativa de criar um cadastro referenciado geograficamente, atualizado anualmente, associado à obrigação de ser consultado, quando da distribuição de terras em Programas de Reforma Agrária, demonstra a preocupação que o autor teve, juntamente com esta Casa, com as questões sociais ligadas à distribuição de terras, mas o que se destaca neste projeto, é a preocupação com o poder de controle e eficiência na fiscalização, que está sendo conferido ao Estado, com o objetivo de reprimir a ação de oportunistas que se utilizam dos verdadeiros movimentos sociais para, de alguma forma, serem beneficiados, prejudicando aqueles que realmente dependem da terra para o seu sustendo e de sua família.

Não há dúvidas que as alterações propostas, no seu conjunto, criam óbices à má utilização desse instrumento de justiça social, que é a reforma agrária, entretanto, ao conceder o direito de preferência ao órgão federal competente para adquirir lotes dos assentamentos, conforme disposto no § 12, estaremos favorecendo a continuidade da intervenção estatal nos assentamentos, mesmo depois de decorrido o prazo de dez (10) anos de que trata o caput do art. 18 da Lei nº 8.629, de 25/02/1993.

Ainda dispõe o referido § 12, que o proprietário do imóvel originário de projeto de Reforma Agrária “deverá” notificar o órgão federal competente da intenção de alienar o imóvel, para que este exerça o seu direito de preferência no prazo de 45 dias.

Se conceder o direito de preferência ao órgão federal competente para adquirir lotes nos assentamentos, já é uma proposta que devemos rechaçar; exigir que o beneficiário que deseja alienar o imóvel notifique o órgão competente para que este exerça o seu direito de preferência, torna a proposta ainda mais indesejável, pois permitirá que o Estado permaneça como gestor dos assentamentos por

prazo indeterminado, dificultando as ações de emancipação, que são fundamentais para a qualidade de vida das famílias beneficiárias e para o sucesso do Programa de Reforma de Agrária.

É importante que o beneficiário, depois de cumprido os prazos legais, tenha liberdade para alienar o seu imóvel, permitindo que um outro assentado, por exemplo, também possa adquirir sem burocracia o lote de seu vizinho, lembrando que os arranjos locais são, normalmente, mais promissores do que uma eterna interferência governamental nos Programas de Reforma Agrária.

O artigo 18 da Lei 8.629, de 25/02/1993 veda pelo prazo de 10 anos, nos casos de imóveis rurais distribuídos em Programa de Reforma Agrária, a transmissão da propriedade ou da posse, total ou parcialmente, a título oneroso ou gratuito, por isso, não podemos admitir que decorridos esse prazo, o beneficiário se veja obrigado, mesmo que indiretamente, a alienar o imóvel ao órgão competente, privando os demais proprietários de exercerem o direito de compra.

Conceder preferência ao órgão federal é uma forma de manter a intervenção do Estado nos assentamentos, impedindo os arranjos produtivos locais, entretanto, permitir que o mesmo possa adquirir o imóvel em iguais condições com os demais, acaba por impedir a exploração dos beneficiários da reforma agrária com a depreciação de seu lote, permitindo ainda, que haja intervenção estatal nos casos em que ela seja necessária, para viabilizar e dar sustentabilidade ao programa de Reforma Agrária implantado.

Para permitir que o estado participe na aquisição de imóveis rurais distribuídos nos Programas de Reforma Agrária, nas mesmas condições que os particulares, conferindo ao proprietário do lote, a liberdade de alienar o imóvel a qualquer interessado quando cumprido o prazo de 10 anos, é que propomos a Emenda de Relator, para alterar o § 12. do art. 18.

III - VOTO DO RELATOR:

Do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 1.647, de 2007, com a Emenda da Relatora.

Sala da Comissão, em Outubro de 2007.

Deputada Jusmari Oliveira

0147636D32 *0147636D32*

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

EMENDA DE RELATORA Nº 1

PROJETO DE LEI Nº 1.647, DE 2007

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Dê-se ao § 12 do artigo 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, modificada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, com a modificação dada pelo artigo 1º do Projeto de Lei nº 1.647, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 18 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterado pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

.....

0147636D32 *0147636D32*

§ 7º.

.....

§ 8º

.....

§ 9º

.....

§ 10

.....

§ 11

.....

§ 12. Decorrido o prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o órgão federal competente concorrerá em igualdade de condições e valor com os particulares, quando da aquisição de imóvel rural distribuído por Reforma Agrária”.

Sala da Comissão, em outubro de 2007.

Deputada Jusmari Oliveira.

0147636D32 *0147636D32*